



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729590/2014-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.595 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente B C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE.

As DRJ não são competentes para se pronunciarem sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM
NÃO COMPROVADA.

A lei tributária presume constituírem omissão de receitas os recursos
creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente
intimado, não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea.

Os resgates de aplicações financeiras e as transferências de outras contas da
mesma pessoa jurídica devem ser excluídos da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As ponderações expressas para o IRPJ estendem-se às contribuições de
CSLL, PIS e COFINS devido à identidade das causas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Luis Henrique, que votou pela anulação da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Paulo Jorge Gomes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida –Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 10-56.043 - 1ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para excluir da autuação os resgates de aplicações financeiras e as transferências de outras contas da mesma pessoa jurídica reduzindo os tributos lançados para os seguintes valores:

P.A.	IRPJ mantido	CSLL mantida
1º trim/10	237.218,66	86.849,20
4º trim/10	726.314,07	261.473,06

P.A.	Cofins mantida	PIS mantida
fev-10	31.641,93	6.855,75
ago-10	100.580,56	21.792,46
dez-10	129.812,84	28.126,12
fev-11	94.748,70	20.528,88
jun-11	88.729,06	19.224,63

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

A DRF em Goiânia (GO) lavrou autos de infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cujo montante de tributos e consectários exigidos perfaz R\$ 15.787.562,43.

Os fatos geradores correspondentes às autuações ocorreram em 2010 e 2011. Para esses períodos, a autuada optou pela tributação baseada no lucro presumido.

Os lançamentos realizados decorrem da presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, baseada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Para tanto, diz o relatório fiscal que a contribuinte foi intimada a justificar a origem de créditos realizados em contas de depósitos de cinco contas mantidas no Banco Bradesco, identificadas pelos números 17.163-8, 17.167-0, 17.169-7, 17.170-0 e 17.171-9 e, após análise da fiscalização, a mesma concluiu pela não convalidação das razões apresentadas motivada pelos seguintes fatos:

1. Em relação às liquidações de cobrança:

a) Foram utilizadas notas fiscais de uma empresa distinta para justificar a origem de depósitos em conta que seria de outra empresa.

b) Os valores das notas fiscais não convergem com os dos depósitos.

c) Os demonstrativos apresentados (“protocolos de recebimento de documentação”) teriam sido elaborados de forma artificial, com amparo em múltiplas notas fiscais, cujos totais se aproximavam do valor dos depósitos, mas carecendo de ajustes, como descontos concedidos, pagamentos parcelados, acréscimos por atrasos, etc.

d) Os pagamentos parciais não correspondem aos dados das notas fiscais, considerando datas e valores das parcelas.

2. Em relação a antecipações, empréstimos e outras justificativas:

e) Não foram apresentados documentos para comprovar os fatos contábeis.

f) Empréstimos formalizados entre outras empresas não foram comprovados pela apresentação de documentos.

g) Nenhum documento vinculado à conta corrente 12.105-6 foi apresentado para justificar origem de crédito dela oriundo.

h) As informações apresentadas sobre origem de depósitos não foram acompanhadas de documentação compatível.

Desta forma, a fiscalização considerou que os créditos em conta bancária cuja origem não teria sido justificada constituiriam omissão de receitas. Destacou que os prazos concedidos à fiscalizada para apresentação de documentos foram suficientes e que as contas eram movimentadas por seus sócios, mediante emissão de cheques, transferências, pagamentos, etc.

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 28/11/14 e apresentou impugnação em 15/12/14.

Apreciada a impugnação, após afastadas as questões relacionadas a inconstitucionalidade de lei tributária, o lançamento foi mantido em completa e muito bem detalhada fundamentação, em parte sob fundamento de que a lei tributária presume constituírem omissão de receitas os recursos creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea.

No que se refere aos resgates de aplicações financeiras e as transferências de outras contas da mesma pessoa jurídica determinou a suas exclusões da autuação e enquanto à tributação reflexa, restou consignado que as ponderações expressas para o IRPJ estendem-se às contribuições de CSLL, PIS e COFINS devido à identidade das causas.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os argumentos já apresentados por ocasião de sua impugnação, inovando apenas no que se refere a inclusão de um pedido no qual requereu que mantida a exigência fiscal, fosse determinada a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a omissão de receita apurada para o IRPJ e a CSLL.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Luiz Paulo Jorge Gomes – Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar.

Há se analisar preliminar posta pela recorrente no que se refere a não análise de provas trazidas por essa quando do oferecimento da sua impugnação em vista de alegada preclusão por parte da decisão recorrida.

Neste sentido, a questão que se coloca em debate – a qual já foi objeto de discussão por essa Turma –, é se a recorrente – titular das contas de depósitos bancárias – pode apresentar no momento da impugnação prova da origem dos créditos, visando a afastar sua imputação como sujeito passivo da obrigação tributária ou, ainda, infirmar parte do lançamento por enquadramento tributário irregular (infração originalmente baseada na presunção de omissão de receitas que passa a ter suporte em omissão de receitas não oferecidas à tributação).

Para tanto, insta observar que a defendente juntou novos documentos com a apresentação da sua impugnação, antes não fornecidos à fiscalização. Entre eles, destacam-se demonstrativos contábeis das empresas EBPL e Goiás, além de extratos de cobrança, vinculados à conta 17.167-0, que de certa forma se contrapõem com as conclusões alicerçadas pela fiscalização, no sentido de que os demonstrativos apresentados por ela para justificar créditos de cobrança teriam sido totalizados artificialmente, com notas fiscais de empresas distintas, valores de notas fiscais divergentes em relação ao valor dos depósitos, sendo necessários ajustes, como descontos, pagamentos parciais, etc.

A esse propósito, a decisão recorrida contextualizou a referida situação com aquela relativa ao arbitramento do lucro, cujo entendimento está consagrado no sentido de que a apresentação de livros e documentos posteriormente ao lançamento não invalida a tributação sob a sistemática do lucro arbitrado, cuja solução, inclusive, já está sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Aqui há de vingar entendimento semelhante.

Não obstante ter plena convicção e defender reiteradamente a busca da verdade material, através da exaustão do pleno direito de defesa, somente alcançado com os princípios do contraditório e ampla defesa usufruídos em sua natureza material, observo que analisando o presente caso, se constata de forma bastante cristalina que a fiscalização requisitou insistentemente os documentos comprobatórios da origem dos créditos vinculados às diversas contas, inclusive os borderôs de cobrança, sendo que a recorrente, embora instada por diversas vezes a apresentar, se esquivou durante todo o procedimento fiscal, para fazê-lo somente depois de autuada.

Adverte-se: Sequer a recorrente se manifestou em qualquer momento da fiscalização requerendo prazo adicional para diligenciar a respeito da busca dos referidos documentos. Imperou inexoravelmente o seu silêncio a esse respeito.

Desta forma, caso a fiscalizada tivesse oferecido os extratos de cobrança durante o procedimento fiscal, a fiscalização até poderia ter tomado novo rumo, verificando e/ou providenciando a tributação das receitas, consoante o estabelecido nos §§ 2º e 5º do art. 42 da Lei 9.430/96.

Entretanto, ainda sim, se depois dos procedimentos previstos no parágrafo, fosse comprovado “caixa dois” de terceiros, a responsabilidade tributária até poderia se estender à própria autuada, por solidariedade, considerando potencial interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

O certo é que o expediente utilizado pela contribuinte impediu que fosse seguido outro caminho. Por isso, há que se considerar precluso o direito de consideração das novas provas apresentadas, para afastar a responsabilidade tributária da impugnante ou para desconsiderar o suporte da autuação, baseado em presunção.

Enfrentadas as preliminares, penso que da mesma forma, a decisão recorrida não merece reparos em relação ao mérito.

Já está pacificado nesse Conselho que o lançamento baseado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, e que é legítimo o lançamento com base na presunção legal por ele instituída, desde que seguidos os procedimentos impostos no dispositivo:

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996).(CARF. 2ª Seção. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202002.207.Rel. Rafael Pandolfo. Julg. 12/03/13)

A esse respeito, a recorrente juntou com a impugnação cinco quadros demonstrativos com justificativas individualizadas para os créditos nas contas de depósito (fls. 14026/14115), procurando demonstrar que muitos valores foram depositados nas contas pela própria empresa para quem prestava serviços ou por terceiros, por sua conta e ordem.

Neles estão registradas as indicações das folhas de localização dos documentos (basicamente extratos bancários e livro razão), os quais – diz a recorrente – comprovariam a origem dos créditos.

Nesse ínterim, importante se faz observar que somente é possível aceitar extratos bancários como prova exclusiva contrária à presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 se os históricos dos lançamentos revelarem, com precisão: (a) a origem dos créditos, (b) se os valores têm outra natureza que não a de receita e/ou (c) se receitas/lucros não forem tributáveis ou já tiverem sido submetidos à tributação.

O que se visualiza na decisão ora recorrida é que a mesma analisou exaustivamente a respectiva movimentação de valores, cotejando se a mesma era resultante da transferência entre contas do mesmo titular e/ou de origem comprovada, demonstrando em

quadros específicos toda essa conferência, não havendo que se considerar, entretanto, lançamentos carecedores de uma precisa identificação.

Ao seu turno, a recorrente demonstrando completo esforço dos seus patronos em demonstrar a insubsistência do trabalho fiscal apenas e tão somente aduz que os valores estariam demonstrados em seus extratos, sem contudo cotejar com precisão os respectivos valores.

A esse respeito, a recorrente juntou com a impugnação cinco quadros demonstrativos com justificativas individualizadas para os créditos nas contas de depósito (fls. 14026/14115), procurando demonstrar que muitos valores foram depositados nas contas pela própria empresa para quem prestava serviços ou por terceiros, por sua conta e ordem. Neles estão registradas as indicações das folhas de localização dos documentos (basicamente extratos bancários e livro razão), os quais – diz a autuada – comprovariam a origem dos créditos.

Para tanto, na bem proferida decisão de primeira instância, no que se refere a conta 17.167-0, há um crédito de R\$ 28.000,00, realizado em 8/4/10, que seria o único em relação ao qual a recorrente não justifica como sendo resultante de liquidação de cobrança (fl. 162). O quadro demonstrativo nº 1, agregado à defesa (doc. 8 – fls. 14026/14061), informa que o evento resultaria de transferência da conta 17.171-9 (fls. 2339, 12078/12079 e 14027).

Neste caso, entendeu a decisão recorrida que a conjugação dos dois extratos é inequívoca, inclusive pela indicação do número do documento (1429310), para convalidar a transferência entre contas de mesmo titular (fl. 240), determinando então a exclusão do referido valor das bases tributárias, tendo em vista que o § 3º, I, do art. 42 da Lei 9.430/96 consagra que não sejam consideradas as transferências de outras contas da própria pessoa jurídica.

Relativamente as contas 17.169-7, 17.170-0 e 17.171-9, a decisão recorrida também apurou a existência de créditos cujas origens são débitos de outras contas da titular. Neste sentido, realizou detalhados quadros demonstrativos em que apontou as ocorrências identificadas, bem como um caso de resgate de aplicação financeira, cujos valores também foram objeto de exclusão das bases de cálculo dos tributos lançados.

Processo nº 10120.729590/2014-57
Acórdão nº 1201-001.595

S1-C2T1
Fl. 4.642

Conta bancária 17.169-7					
Data	Valor	Livro razão	Justificativas dadas à fiscalização	Motivo do expurgo	Folhas
25/10/10	110.360,44	Transf. docto. 17169-c/c n. 17169-7	Resgate aplicação financeira	Resgate aplicação financeira	927
30/12/10	263.155,64	Transf. docto. n. 1429526 CC 17169-7	Liquidação protocolo	Transferido da conta 17.171-9	454-968
14/1/11	75.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Empréstimo entre EBPL e Goiás	Transferido da conta 17.171-9	463-992
31/1/11	230.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Empréstimo entre EBPL e Goiás	Transferido da conta 17.171-9	469-1005
2/2/11	200.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Empréstimo entre EBPL e Goiás	Transferido da conta 17.171-9	470-1008
4/2/11	120.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Empréstimo entre EBPL e Goiás	Transferido da conta 17.171-9	471-1010
Conta bancária 17.170-0					
Data	Valor	Livro razão	Justificativas dadas à fiscalização	Motivo do expurgo	Folhas
2/7/10	9.124,00	Transf. docto. n. 1429713-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	285-1321
17/8/10	8.349,50	Transf. docto. n. 1429897-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	313-1331
18/8/10	5.000,00	Transf. docto. n. 1429706-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	314-1332
20/8/10	15.099,06	Transf. docto. n. 1429745-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	316-1332
23/8/10	9.863,56	Transf. docto. n. 1429306-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	317-1332
24/8/10	15.153,59	Transf. docto. n. 1429644-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	318-1332
27/8/10	25.030,16	Transf. docto. n. 1429893-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	322-1333
30/8/10	17.920,02	Transf. docto. n. 1429845-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	323-1333
31/8/10	10.003,85	Transf. docto. n. 1429599-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	325-1333
8/9/10	12.452,77	Transf. docto. n. 1429340-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	333-1337
6/10/10	26.071,87	Transf. docto. n. 1429086-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	361-1345
6/10/10	15.821,65	Transf. docto. n. 1429125-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	361-1345
11/10/10	11.729,00	Transf. docto. n. 1429793-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	366-1347
25/10/10	11.000,00	Transf. docto. n. 1429085-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	380-1350
1/11/10	6.281,35	Transf. docto. n. 1429700-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	389-1352
4/11/10	6.100,00	Transf. docto. n. 1429282-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	392-1353
12/11/10	6.300,00	Transf. docto. n. 1429743-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	402-1356
23/11/10	15.700,00	Transf. docto. n. 1429066-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	412-1359
24/11/10	8.351,72	Transf. docto. n. 1429377-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	413-1360
26/11/10	27.050,87	Transf. docto. n. 1429833-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	416-1361
1/12/10	11.000,00	Transf. docto. n. 1429317-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	422-1364
3/12/10	17.010,00	Transf. docto. n. 1429489-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	424-1365
8/12/10	17.010,00	Transf. docto. n. 1429737-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	430-1367
13/12/10	17.010,00	Transf. docto. n. 1429782-c/c n. 17170-0	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	435-1367
20/4/11	7.194,60	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	503-1420
25/4/11	12.788,77	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	505-1421
28/4/11	7.194,60	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	506-1422
8/6/11	6.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429145	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	527-1439
20/6/11	20.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429573	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	533-1444
22/6/11	28.600,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429456	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	533-1445
29/6/11	7.970,74	Transf. c/c para c/c pj docto.1429063	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	536-1448
1/7/11	19.500,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429127	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	537-1451
8/7/11	14.259,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429169	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	551-1453
11/7/11	55.200,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429251	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	553-1453
25/8/11	39.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429029	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	603-1470
25/8/11	39.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429112	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	603-1470
8/9/11	8.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429360	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	621-1474
30/9/11	6.924,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429982	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	647-1480
3/10/11	5.662,95	Transf. c/c para c/c pj docto.1429507	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	651-1483
11/11/11	32.730,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429751	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	699-1495
16/11/11	8.330,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429861	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	705-1497
21/11/11	38.047,98	Transf. c/c para c/c pj docto.1429588	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	710-1498
28/11/11	26.800,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429177	Nenhuma	Transferido da conta 17.171-9	718-1501

Processo nº 10120.729590/2014-57
Acórdão nº 1201-001.595

S1-C2T1
Fl. 4.643

Conta bancária 17.171-9					
Data	Valor	Livro razão	Justificativas dadas à fiscalização	Motivo do expurgo	Folhas
17/2/10	13.800,00	Transf. docto. n. 1429505-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.167-0	159-216
17/8/10	12.199,20	Transf. docto. n. 1429508-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	312-1332
23/8/10	26.096,70	Transf. docto. n. 1429942-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	316-1332
24/8/10	30.122,64	Transf. docto. n. 1429636-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.167-0	174-317
25/8/10	35.000,00	Transf. docto. n. 1429216-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.167-0	175-318
30/8/10	14.210,60	Transf. docto. n. 1429842-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	322-1334
8/9/10	22.965,30	Transf. docto. n. 1429336-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	332-1337
9/9/10	19.729,91	Transf. docto. n. 1429310-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	333-898
14/9/10	19.129,92	Transf. docto. n. 1429952-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	338-900
21/9/10	19.129,92	Transf. docto. n. 1429901-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	344-904
27/9/10	10.000,00	Transf. docto. n. 1429819-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	348-1341
30/9/10	20.000,00	Transf. docto. n. 1429033-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	350-1342
13/10/10	20.434,29	Transf. docto. n. 1429069-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	366-917
14/10/10	21.725,00	Transf. docto. n. 1429877-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	368-1348
19/10/10	45.000,00	Transf. docto. n. 1429205-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	372-920
19/10/10	20.434,30	Transf. docto. n. 1429514-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	372-920
20/10/10	15.493,33	Transf. docto. n. 1429511-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	374-1349
22/10/10	14.526,67	Transf. docto. n. 1429200-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	377-1350
26/10/10	20.434,30	Transf. docto. n. 1429220-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	380-925
9/11/10	24.138,59	Transf. docto. n. 1429928-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	396-935
17/11/10	24.138,59	Transf. docto. n. 1429890-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	405-939
17/11/10	10.000,00	Transf. docto. n. 1429219-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	405-1357
23/11/10	24.138,59	Transf. docto. n. 1429174-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	411-944
14/12/10	26.376,60	Transf. docto. n. 1429350-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	435-959
21/12/10	26.376,60	Transf. docto. n. 1429735-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	445-964
28/12/10	26.376,61	Transf. docto. n. 1429753-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	451-967
29/12/10	272.474,13	Transf. docto. n. 1429971-c/c n.17171-9	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	452-968
29/12/10	202.143,21	Transf. docto. n. 1429973-c/c n.17171-9	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	452-968
29/12/10	15.180,00	Transf. docto. n. 1429296-c/c n.17171-9	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	452-1372
30/12/10	456.918,16	Transf. docto. n. 1429554-c/c n.17171-9	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	453-969
12/1/11	10.007,80	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	461-1376
18/1/11	75.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	464-996
18/1/11	62.279,10	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	464-996
25/1/11	62.279,10	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	466-1002
8/2/11	62.279,09	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	472-1014
9/2/11	32.326,62	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	473-1016
10/2/11	200.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Transf. entre empresas Goiás e A&R Nutrição	Transferido da conta 17.169-7	473-1017
15/2/11	230.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	475-1022
15/2/11	32.326,62	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	475-1022
17/2/11	120.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	476-1024
22/2/11	32.326,61	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	478-1028
23/2/11	18.510,67	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	479-1403
24/2/11	13.349,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	479-1403
1/3/11	18.510,67	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	481-1404
4/3/11	10.000,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	483-1406
10/3/11	30.357,83	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	485-1408
10/3/11	13.349,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	485-1407
16/3/11	24.889,40	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	488-1051
24/3/11	24.889,40	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	491-1059
29/3/11	24.889,40	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	491-1063
18/4/11	23.906,13	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	502-1080
25/4/11	23.906,13	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	504-1085
2/5/11	27.465,00	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	507-1424
3/5/11	23.906,13	Transf. c/c para c/c pj	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	508-1095
13/5/11	22.830,45	Transf. c/c para c/c pj docto.1429224	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	513-1104

Processo nº 10120.729590/2014-57
Acórdão nº 1201-001.595

S1-C2T1
Fl. 4.644

17/5/11	22.830,45	Transf. c/c para c/c pj docto.1429868	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	515-1107
23/5/11	22.830,45	Transf. c/c para c/c pj docto.1429329	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	518-1111
9/6/11	302.820,88	Transf. c/c para c/c pj docto.1429241	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	527-1128
10/6/11	408.180,21	Transf. c/c para c/c pj docto.1429948	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	527-1129
13/6/11	200.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429480	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	528-1131
14/6/11	284.486,71	Transf. c/c para c/c pj docto.1429121	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	529-1132
14/6/11	22.554,28	Transf. c/c para c/c pj docto.1429774	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	529-1132
15/6/11	200.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429691	Transf. entre empresas Goiás e EBPL	Transferido da conta 17.169-7	530-1133
21/6/11	22.554,28	Transf. c/c para c/c pj docto.1429517	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	533-1139
28/6/11	22.554,27	Transf. c/c para c/c pj docto.1429083	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	535-1144
28/6/11	20.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429402	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	535-1448
1/7/11	36.570,74	Transf. c/c para c/c pj docto.1429122	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	537-1452
8/7/11	18.049,08	Transf. c/c para c/c pj docto.1429656	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	549-1186
14/7/11	18.049,08	Transf. c/c para c/c pj docto.1429088	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	555-1188
15/7/11	14.259,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429675	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	556-1455
19/7/11	18.049,09	Transf. c/c para c/c pj docto.1429976	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	561-1190
9/8/11	10.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429671	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	583-1203
24/8/11	35.980,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429030	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	600-1469
16/9/11	14.591,33	Transf. c/c para c/c pj docto.1429874	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	631-1223
20/9/11	14.591,33	Transf. c/c para c/c pj docto.1429843	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	634-1225
27/9/11	14.591,34	Transf. c/c para c/c pj docto.1429457	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	641-1229
4/10/11	40.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429161	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	651-1233
25/10/11	40.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429127	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	673-1244
18/11/11	13.745,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429900	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	706-1258
21/11/11	40.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429317	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	708-1259
22/11/11	38.047,98	Transf. c/c para c/c pj docto.1429431	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	711-1500
21/12/11	40.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429442	Nenhuma	Transferido da conta 17.169-7	748-1276
23/12/11	25.579,81	Transf. c/c para c/c pj docto.1429497	Nenhuma	Transferido da conta 17.170-0	750-1513
28/12/11	20.000,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429920	Nenhuma	Transferido da conta 17.163-8	756-784
29/12/11	10.970,00	Transf. c/c para c/c pj docto.1429777	Nenhuma	Transferido da conta 17.163-8	757-784

Assim, conforme se verifica, a acertada decisão recorrida, sempre que teve oportunidade de confrontar a documentação apresentada com os lançamentos efetuados, fez detido cotejo, excluindo das bases de cálculo dos tributos lançados tudo aquilo que assim demonstrava pertinencialidade.

Entretanto, não carecedores de exclusão se encontram os demais valores que, por exemplo, têm como supedâneo apenas e tão somente os extratos bancários, ainda que agregados a informações do livro razão, pois são insuficientes para reverter a prova estabelecida pela presunção legal.

Ainda, é de ressaltar que a recorrente tenta transmudar a natureza jurídica de instrumentos jurídicos distintos: Através da formalização de contratos de mútuo, aduz que na verdade se tratam de prestação de serviços de gestão financeira, o que em tese teria o condão de dar respaldo a movimentação entre contas.

Para tanto, não é demais ressaltar que referidos contratos de mútuo foram elaboradas entre empresas relacionadas, constatando referido fato através da contabilidade das empresas Goiás e EBPL (fls. 14143 e 14193), onde se verifica que as mesmas são explícitas ao considerar a recorrente como integrante do mesmo grupo empresarial, registrando empréstimos para a BC Empreendimentos no passivo circulante, em um grupo de contas reservado a “controladora, controladas e coligadas”.

Não bastasse a natureza jurídica distintas entre o contrato formalizado (mútuo) e aquilo que alega a recorrente (gestão financeira), ainda assim os contratos de prestação de serviços não basta para dar guarida a todos os créditos, pois representam justificativa genérica. Ademais, há impropriedades contidas nesses instrumentos contratuais.

A operacionalização das contas bancárias opõe-se ao propósito defendido pela autuada. Eis algumas constatações: na conta 17.167-0 (supostamente vinculada a negócios da Goiás), a contribuinte justifica créditos de cobrança com títulos da EBPL, enquanto na conta 17.169-7 (vinculada à EBPL), com títulos da Goiás; a conta da 17.171-9 (vinculada à Goiás) contém transferências não justificadas para contas atribuídas à EBPL e à R de Arruda; numerosa e expressiva quantidade de débitos na conta 17.170-0 (atribuída à R de Arruda) é curiosamente destinada a Pedro Daniel Bittar Júnior, componente da família detentora do grupo Geo; a mesma conta apresenta créditos sequenciais não fundamentados de uma terceira empresa no primeiro semestre de 2010, a Socata Com. e Ind. de Sucatas Ltda. (Socata).

Ora, se as contas tinham o propósito de gerenciar os recursos financeiros das empresas tomadoras dos serviços, é razoável que nelas constassem apenas valores pertinentes à empresa específica. Eventual utilização para negócios de terceiros mereceria comprovação especial, com demonstração de motivos e do fluxo financeiro.

Por fim, no que se refere à inovação de pedido no tocante a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a omissão de receita apurada para o IRPJ e a CSLL, sem ambages de também não merecer acolhimento, tendo em vista o próprio raciocínio desenvolvido pela recorrente em toda sua linha de argumentação, no sentido de que efetivamente o objeto desenvolvido pela recorrente era de prestação de serviços, desenvolvida sob a modalidade de lucro presumido, alcançando, desta forma, para fins de IRPJ e CSLL, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), deixo de analisá-la pelo motivo de que a mesma não foi objeto de análise por parte da decisão recorrida, o que, ao analisar, ensejaria supressão de instância de julgamento.

Assim, mantenho incólume o entendimento exarado no Acórdão da DRJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Paulo Jorge Gomes – Relator